



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	
Publicado em	
Data	09.05.2023
Nº Edição	2766 Nº Página
	481
AMP	
Câmara/Assessoria	

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A MOBILIDADE MUNICIPAL E URBANA E HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei do Sistema Viário dispõe sobre a mobilidade municipal e urbana e hierarquização do sistema viário para o Município de Boa Ventura de São Roque.

Art. 2º São partes integrantes desta Lei:

- Anexo I - Tabela de características geométricas das Vias Municipais;
- Anexo II - Tabelas de características geométricas das Vias Urbanas;
- Anexo III - Plantas e perfis das vias municipais;
- Anexo IV - Dimensões mínimas para retorno (m);
- Anexo V - Mapa de hierarquização do Sistema Viário Urbano.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º A função da reestruturação do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando o deslocamento de automóveis, mas de outros modais como: a pé, bicicleta, ônibus, motocicletas e outros.

Art. 4º A mobilidade urbana privilegia o uso das vias pelos pedestres por meio de atividades de lazer, de vizinhança, comunitárias e de trabalho.

Art. 5º As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas, necessitando, dessa forma, de diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.

Art. 6º Constituem objetivos desta Lei:

- I. Induzir o desenvolvimento equilibrado da área urbana do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo, face aos vínculos existentes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

entre o ordenamento do desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

- II. Adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III. Hierarquizar as vias urbanas, bem como implantar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a garantir a segurança e o conforto.

Art. 7º O Sistema de Transporte Público do Município deverá ser objeto de estudo e de um plano específico, quando justificado por suficiente demanda, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei do PDM, bem como com o estabelecido por esta Lei.

Art. 8º Para os fins desta Lei entende-se por:

- I. Malha urbana: o conjunto de vias do Município;
- II. Via municipal: o conjunto de vias do Município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- III. Via urbana: o conjunto de vias da sede urbana classificada e hierarquizada segundo critério funcional;
- IV. Acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
 - a) Logradouro público e propriedade pública ou privada;
 - b) Propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
 - c) Logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
- V. Logradouro público: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);
- VI. Acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
 - a) Permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
 - b) Proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos;
 - c) Permitir o embarque e o desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.
- VII. Alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o espaço público;
- VIII. Pista de rolamento: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;
- IX. Calçada ou passeio: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins;
- X. Estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- XI. Faixa de manutenção de vias: faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados;
- XII. Meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

- XIII. Nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
- XIV. Seção normal da via: a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas;
- XV. Sistema viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;
- XVI. Via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros centrais.

Art. 9º A Prefeitura Municipal será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I. Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II. À estruturação viária com o prolongamento da Avenida São Roque, permitindo rotas alternativas para veículos de carga, de produtos perigosos ou não;
- III. À estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo rural;
- IV. Ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;
- V. Ao estudo sobre a necessidade da instalação de um sistema de sinalização (horizontal e vertical) e quantidades necessárias de redutores de velocidade ao longo das principais vias com os principais entroncamentos viários, objetivando agilizar o tráfego dos veículos nestes itinerários, ficando a cargo do Município, por meio da Secretaria de Obras Transporte e Urbanismo;
- VI. Ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, quando for o caso;
- VII. Ao procedimento de rebaixamento dos meios-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de necessidades especiais e idosos;
- VIII. A conservação das estradas rurais em condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:
 - a) Boa capacidade de suporte;
 - b) Boas condições de rolamento e aderência;
- IX. A manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública perfeitamente identificável;
- X. A manter limpos os barrancos, bem como, os acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração dos proprietários.

Art. 10 Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para as estradas rurais, compete:

- I. A utilização e manejo do solo, mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas conservacionistas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

- correspondentes, sendo obrigatório, quando for o caso, o terraceamento em nível;
- II. A execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existem culturas perenes implantadas antes da vigência desta Lei;
 - III. Impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;
 - IV. Implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;
 - V. Conter os seus animais de pequeno, médio e grande porte, impedindo-os de terem acesso às estradas lindeiras, valendo-se do processo de cercamento de suas propriedades.

Art. 11 Aos proprietários ou inquilinos, cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

- I. Proceder a remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios, tais como, escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;
- II. Utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;
- III. Realizar a limpeza e a conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas, se necessário;
- IV. Seguir o projeto padrão de calçadas que a Prefeitura Municipal deverá contratar em função da promulgação desta Lei;

§1º Para estabelecimentos comerciais a permissão para a colocação de mesas e cadeiras será mediante autorização da Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque e deverá ser liberada somente em dias úteis a partir das 19 horas e sábados, domingos e feriados a partir das 14 horas.

§2º A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no mínimo uma faixa de largura correspondente a uma cadeira de rodas.

Art. 12 É obrigatória a adoção das disposições desta Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no Município de Boa Ventura de São Roque.

Parágrafo Único: A Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque fiscalizará a execução das vias de que trata o *caput* deste Artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13 Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos por meio de decreto.

CAPÍTULO II DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

Art. 14 Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Boa Ventura de São Roque, compreende as categorias de vias apresentadas no Art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único: O Sistema Viário do Município de Boa Ventura de São Roque está subdividido em urbano e rural, assim definidos:

- I. É considerado Sistema Viário Urbano o conjunto das vias contidas no quadro urbano, limitadas pelo perímetro urbano da sede do Município, incluindo as vias inseridas no perímetro de Boa Ventura de São Roque;
- II. É considerado Sistema Viário Rural o conjunto das demais vias do Município, salvo as rodovias;
- III. Rodovias Estaduais: compreende a PR-466 e PR-820.

CAPÍTULO III DA HIERARQUIZAÇÃO E LIMITE DE VELOCIDADE DAS VIAS URBANAS

Art. 15 Deverá obedecer às normas gerais de circulação e conduta do Código Brasileiro de Trânsito. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

- I. Vias urbanas:
 - a) Via de trânsito rápido - limite de 80 km/h; segundo o CTB é “aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de PEDESTRES em nível”;
 - b) Via arterial - limite de 60 km/h; segundo o CTB é “aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade”. Caracteriza-se por fazer a ligação de um bairro ao outro, por exemplo, em uma cidade;
 - c) Via coletora - limite de 40 km/h; segundo o CTB é “aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade”. Facilita a movimentação de uma região a outra em uma cidade por estar ligada às vias arteriais e de trânsito rápido;
 - d) Via local - limite de 30 km/h; segundo o CTB é “aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas”. Não possui nenhum tipo de ligação, sendo usada apenas por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

veículos restritos ou com algum interesse, as ruas de um condomínio fechado, por exemplo.

- II. Vias rurais:
 - a) Rodovias;
 - b) Estradas - principais e secundárias.
- III. Em rodovias e estradas rurais deve-se manter o limite de velocidade de 60 km/h.

Art. 16 A hierarquização das vias urbanas de Boa Ventura de São Roque está indicada no Mapa do Anexo V, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DAS VIAS

Art. 17 As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura Municipal deverão conectar o sistema viário proposto com as vias dos loteamentos adjacentes e prever acessibilidade universal nas vias urbanas.

§1º Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos Anexos II, III e V.

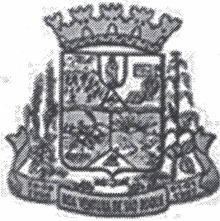
§2º Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória a concordância com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 18 Nos terrenos lindeiros as vias que constituem o sistema rodoviário estadual será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER).

Art. 19 É proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da administração municipal, após a constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao município.

Art. 20 É expressamente proibida a colocação de mata-burros, porteiras ou de qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, mesmo que seja de trânsito reduzido ou dentro do perímetro das mesmas, sem prévio consentimento do Chefe do Executivo.

Parágrafo Único: Caso ocorram às infrações mencionadas nos Art. 19 e 20, os infratores serão multados pela Prefeitura Municipal conforme Art. 44, os obstáculos serão retirados, inclusive quando necessário com o auxílio de força policial, retornando a estrada ao antigo traçado sem a devida barreira.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 21 Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas.

Art. 22 É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamento das estradas, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudiquem a sua boa conservação e manutenção.

Art. 23 As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

Art. 24 As vias poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na tabela do Anexo II, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

Art. 25 Novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

Art. 26 As vias deverão ter sinalizações horizontais e verticais, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

CAPÍTULO V
DAS CICLOVIAS

Art. 27 Elaborar plano para inserção de faixas cicloviárias, devendo o mesmo estar inserido no plano de mobilidade urbana e de sinalização viária, considerando como alternativa de meio de transporte e lazer.

Art. 28 Na necessidade de implantação de um sistema cicloviário será necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de equipamentos de apoio paraciclos (bicicletário) em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde e praças.

CAPÍTULO VI
DA ACESSIBILIDADE UNIVERSAL NO SISTEMA VIÁRIO URBANO
VIAS PÚBLICAS, PASSEIOS, RAMPAS, BOLSÃO DE RETORNO E
ESTACIONAMENTOS

Art. 29 Nas esquinas dos passeios deverão ser previstas rampas de acesso que garantam a mobilidade dos transeuntes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único: A rampa de que trata este Artigo deverá ter largura mínima livre de 1,20 cm, declividade máxima de 8,33% (oito, trinta e três por cento) e piso com textura diferenciada com relação ao passeio.

Art. 30 A faixa para a circulação nos passeios deve ser livre e contínua com largura mínima de 1,20 m, inclinação transversal máxima 3% (três por cento), dotada de pavimento com superfície regular e antiderrapante.

§1º A largura da calçada será dividida em três faixas de uso, atendendo ao estabelecido pela NBR 9050 e demonstrado no anexo IV.

- I. Faixa de serviço: serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização. Nas calçadas a serem construídas, reservar uma faixa de serviço com largura mínima de 0,70 m;
- II. Faixa livre ou passeio: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, com inclinação transversal de 3%, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,50 m de altura livre, quando não for possível utilizar estas dimensões mínimas, o caso deverá ser analisado pelo Departamento de Engenharia; as faixas livres devem ser completamente desobstruídas e isentas de interferências, tais como vegetação, mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana (aflorados: postes, armários de equipamentos e outros), golgas de árvores e jardineiras, rebaixamentos para acesso de veículos, bem como qualquer outro tipo de interferência ou obstáculo que reduza a largura da faixa livre. Eventuais obstáculos aéreos tais como, marquises, faixas e placas de identificação, toldos, luminosos, vegetação e outros, devem estar a uma altura superior a 2,50 m;
- III. Faixa de acesso: consiste no espaço de passagem da área pública para o lote. Esta faixa é possível apenas em calçadas com largura superior a 2,00 m. A rampa de acesso aos lotes lindeiros deverão ser aprovados previamente pelo Departamento de Engenharia; a instalação de mobiliários urbanos e equipamentos públicos deverão ser aprovados previamente pela Secretaria de Administração.

§2º Deverá ser evitado em áreas de circulação, árvores com ramos pendentes (garantindo altura livre mínima de 2,50 m a partir do piso) e plantas cujas raízes possam danificar o pavimento.

Art. 31 Os semáforos localizados nas travessias de pedestres deverão ter dispositivo sonoro, para os portadores de necessidades especiais.

Art. 32 As vias locais, travessas e acessos viários sem saída deverão apresentar retornos conforme anexo IV.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único: Nos casos em que não se possa observar o definido no caput deste Artigo, sua implantação somente poderá ser aprovada mediante deliberação prévia do órgão competente do Município.

Art. 33 Em todo estacionamento devem ser reservadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes às pessoas portadoras de necessidades especiais.

§1º As vagas devem ser identificadas por meio do símbolo internacional de acesso, pintado no solo e de sinalização vertical de forma que essa identificação seja visível à distância.

§2º As vagas de estacionamento para portadores de necessidades especiais, deverão estar localizadas próximas à entrada das edificações, com largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), em condições de acessibilidade e segurança entre a vaga e a edificação, na seguinte proporção:

- I. Até 50 vagas = 1;
- II. De 51 a 100 vagas = 2;
- III. De 101 a 150 vagas = 5;
- IV. Acima de 151 vagas = 6.

CAPÍTULO VII DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 34 Ficam considerados os elementos apresentados nos Anexos I e II desta Lei para o dimensionamento das vias.

Art. 35 Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual.

Art. 36 A Prefeitura Municipal por intermédio do Departamento competente poderá requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, conforme previsto na Lei nº 62/98.

Art. 37 É obrigatório recuo mínimo de 15,00 m (quinze metros) para as novas edificações em vias municipais rurais principais e secundárias, a partir da faixa de manutenção.

CAPÍTULO VIII DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 38 A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 39 O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como os Anexos I, II, III e IV.

Art. 40 As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros).

Art. 41 A implantação de novas vias não deverá acompanhar as curvas de nível e sim, ter um projeto geométrico apresentado à prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque.

Art. 42 Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplenagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único: Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente de o fluxo possuir caráter permanente ou não.

Art. 43 A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de forma a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano) promover a desaceleração dos veículos.

CAPÍTULO IX
DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 44 O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 20 a 50 Unidades Fiscais Municipais (UFM) vigentes à época da infração.

§1º A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

§2º O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

§3º As sanções previstas no *caput* deste Artigo não excluem as demais penalidades previstas em Leis Federais e Lei Estadual, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o Município, salvo casos específicos previstos por Lei.

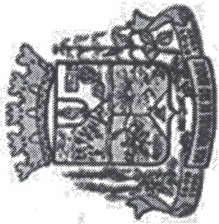
Parágrafo Único: O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arreamento em que constará a orientação para o traçado das vias, onde for necessário, de acordo com esta Lei.

Art. 46 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 47 Revogando em seu inteiro teor a Lei Municipal nº. 595/2011.

Edifício da Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque-PR, de 08 de Maio de 2023.

Edson Flavio Hoffmann
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

Anexo I - Dimensões mínimas para Habitações

TABELA I									
ÁREAS MÍNIMAS, ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO, PÉ DIREITO, REVESTIMENTO E VERGA MÁXIMA					REVESTIMENTO VERGA MÁXIMA				
DISCRIMINAÇÃO	VESTIÁRIO, HALL E CIRCULAÇÃO	SALAS	LAVANDERIA	COZINHA	1º QUARTO	DEMAIS QUARTOS	BANHEIRO	SÓTÃO E PORTÃO	LAVABO
Círculo Inscrito	0,80								
Diâmetro Mínimo	0,90	2,40	1,20	1,50	2,40	2,00	1,00	1,60	0,90
Área Mínima	1,50						2,50		
Iluminação Mínima		1/8	1/10	1/8	1/8	1/8	1/10		1/10
Ventilação Mínima		1/16	1/20	1/16	1/16	1/16	1/20		
Pé-Direito Mínimo	2,40	2,40	2,40	2,40	2,40	2,40	2,20	1,80	
Revestimento de Parede			(1)	(1)			(2)		
Revestimento de Piso									
I. As linhas de iluminação mínimas e ventilação mínima, referir-se à relação entre a área de abertura e a área do piso.	natural.						I. Permitida iluminação e ventilação zenital; III. Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições; III - Permitidas chaminés de ventilação e dutos horizontais.	I. Permitida iluminação e ventilação zenital II. Deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.	I. Permitida iluminação e ventilação zenital II. Permitidas chaminés de ventilação e dutos horizontais.
II. Todas as dimensões são expressas em m; III. Todas as áreas são expressas em m ² ; IV. A área de iluminação poderá ser de 30% inferior à área de iluminação e ventilação natural.	I. Permitida iluminação e ventilação zenital								
(1) Cozinha e Lavanderia - impermeabilizar a parede molhada (pia/tanque) até o teto									
(2) Banheiro - Todas as paredes deverão ser impermeabilizadas até o teto									



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

Anexo II - Tabelas de características geométricas das Vias Urbanas

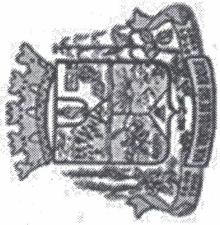
Quadro 1 - Vias Existentes (Dimensões Mínimas)

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de estacionamento (m)	Calçadas (m)	Canteiro Central	Inclinação mínima ¹ (%)	Rampa Máxima ² (%)
Via Arterial	18,00	(E) 4,00 (D) 4,00	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 2,00 (D) 2,00	2,00 ⁽³⁾	0,5	20
Via Coletora	21,00	(E) 4,00 (D) 4,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 4,00 (D) 4,00	Sem	0,5	20
Via Local	15,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,00	(E) 3,00 (D) 3,00	Sem	0,5	20

¹ Da seção transversal tipo;

² Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150,00 m (cento e cinquenta metros);

³ As vias arteriais podem ser projetadas sem canteiros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

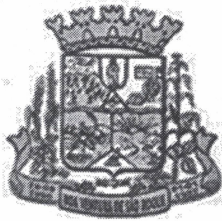
Quadro 2 - Novas Vias - Processos de Parcelamento Novos (Dimensões Mínimas)

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de Estacionamento (m)	Calçadas (m)	Inclinação mínima ¹ (%)	Rampa Máxima ² (%)
Via Arterial	22,00	(E) 4,00 (D) 4,00	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 5,00 (D) 5,00	0,5	20
Via Coletora	16,00	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 3,00 (D) 3,00	0,5	20
Via Local	15,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,00	(E) 3,00 (D) 3,00	0,5	20

¹ Da seção transversal tipo.

² Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150,00 m (cento e cinquenta metros).

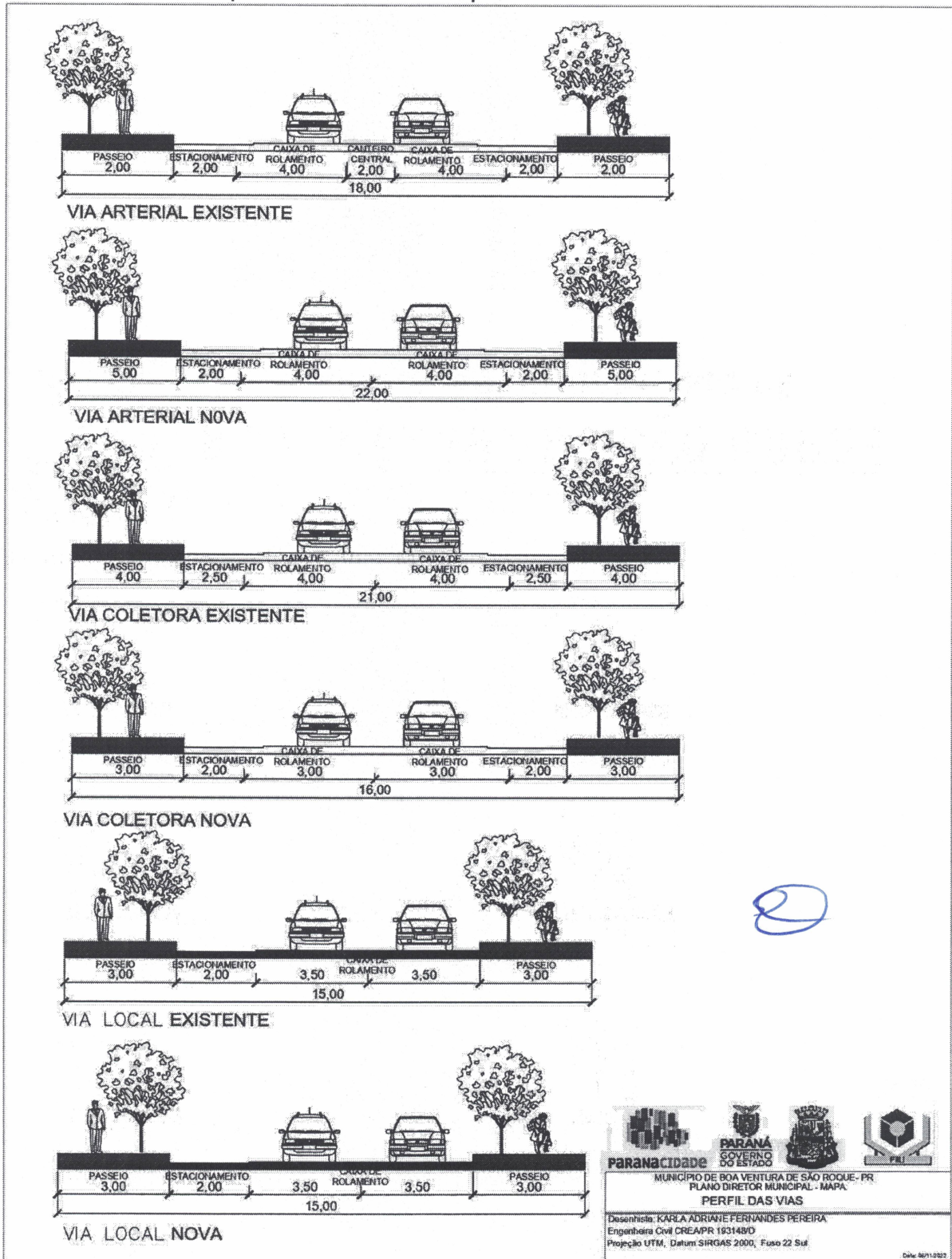
Fonte: PDM de Boa Ventura de São Roque/PR, 2022.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

Anexo III - Plantas e perfil das Vias Municipais

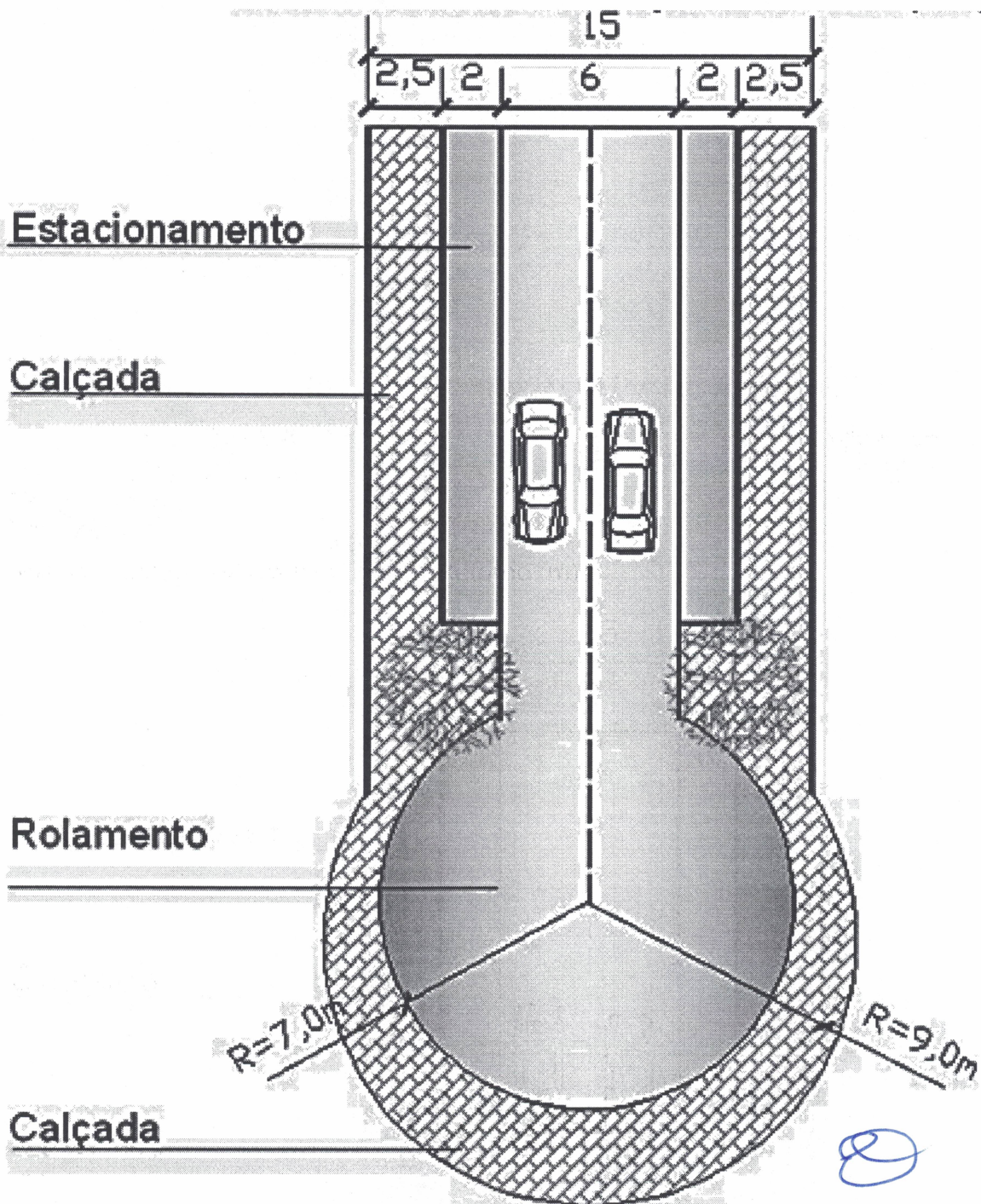


Fonte: PDM de Boa Ventura de São Roque/PR, 2022.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ESTADO DO PARANÁ

Anexo IV - Dimensões Mínimas para Retorno (m)



Planta Esquemática

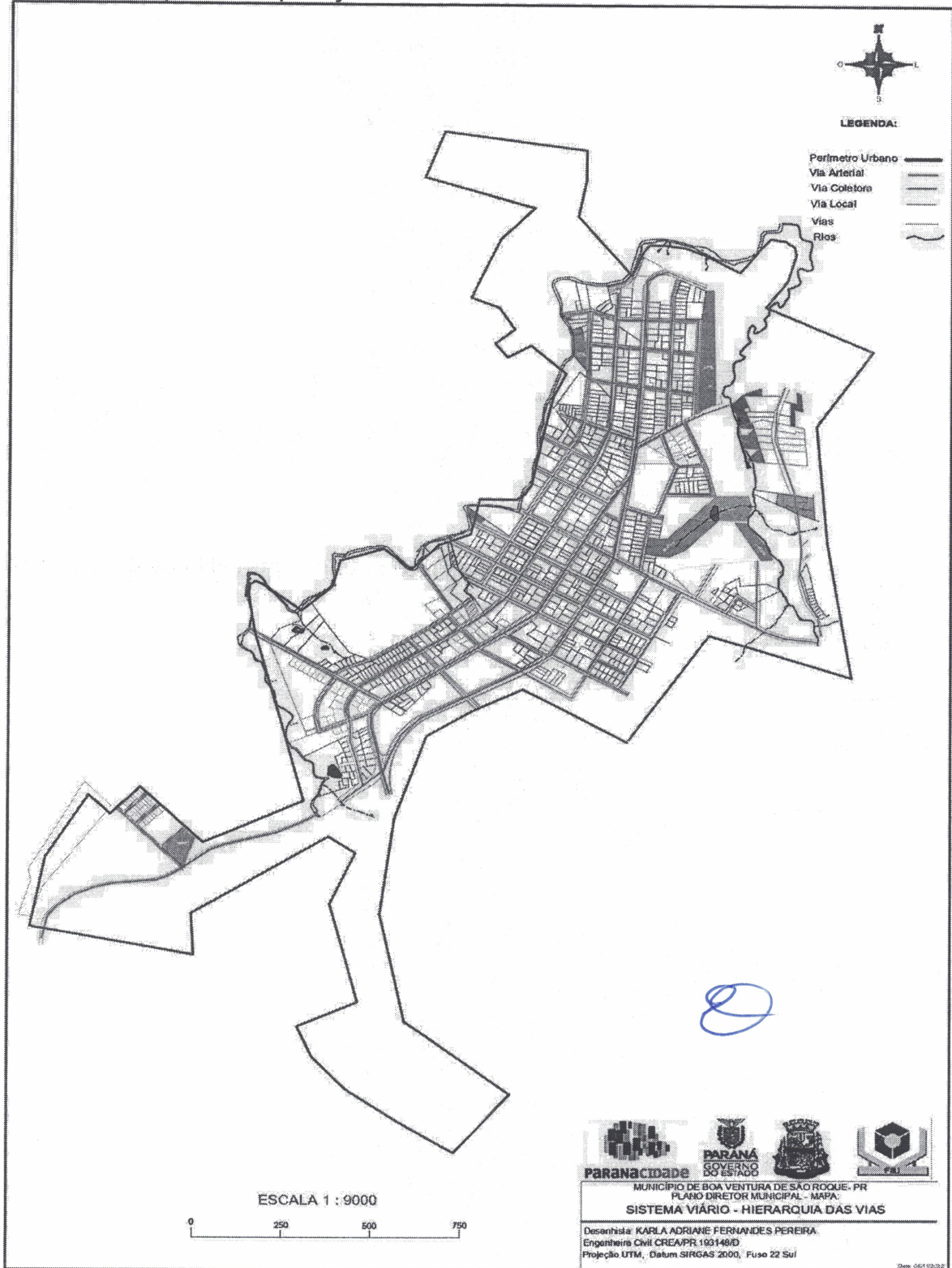
Fonte: PDM de Boa Ventura de São Roque/PR, 2022.



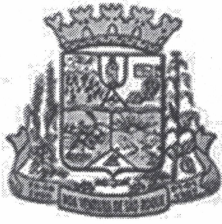
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

Anexo V - Mapa Hierarquização do Sistema Viário Urbano



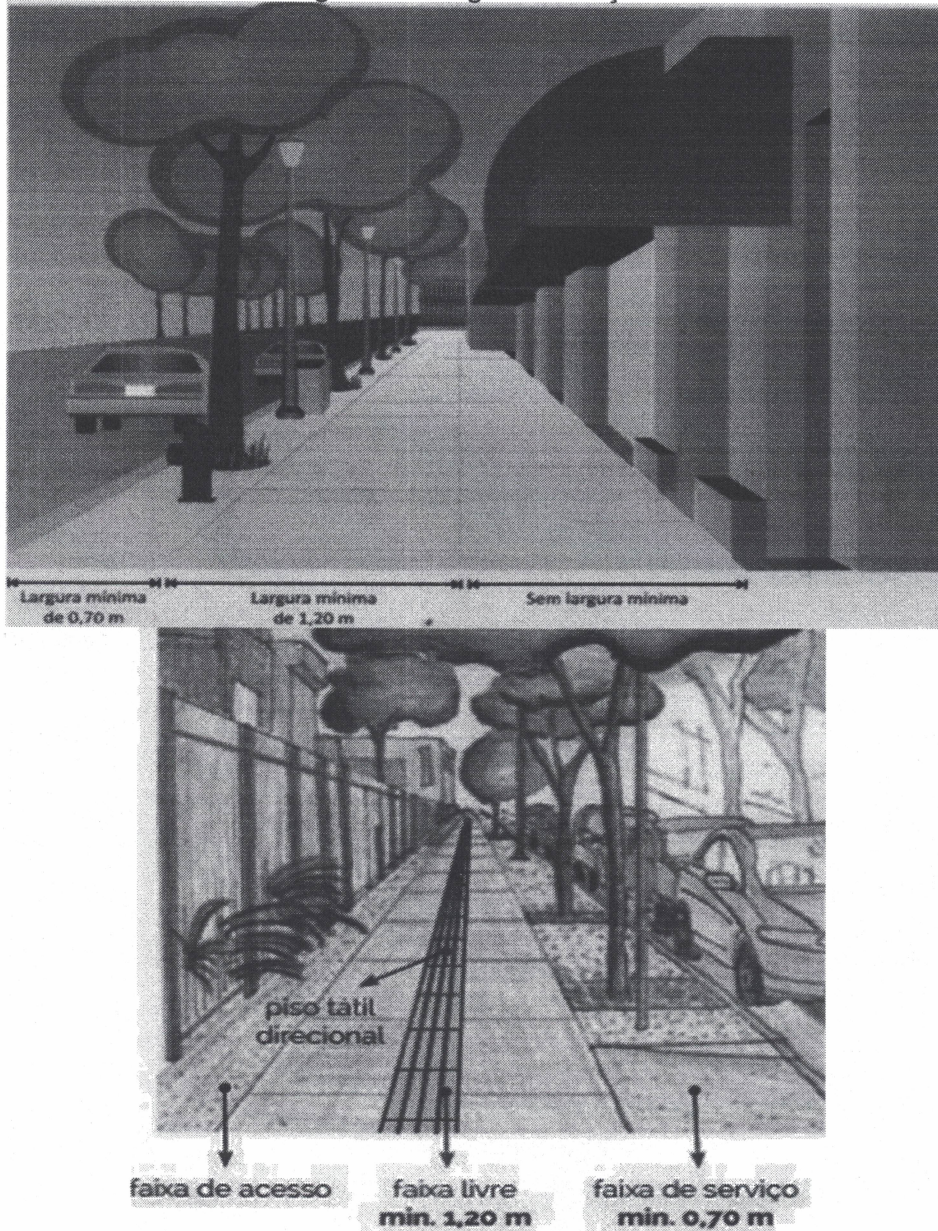
Fonte: PDM de Boa Ventura de São Roque/PR, 2022.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DO PARANÁ

Anexo VI - Largura das Calçadas

Figura 1 – Largura da calçada



Fonte: PDM de Boa Ventura de São Roque/PR, 2022.

Edifício da Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque-PR, de 08 de Maio de 2023.

Edson Flavio Hoffmann
Prefeito Municipal